



28/04/2021

Número: **0801312-46.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO JOSE DA CUNHA NETO (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15219 466	27/04/2021 11:29	<u>Decisão</u>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE**

**PROCESSO N°: 0801312-46.2019.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA NETO**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Raimundo Jose da Cunha Neto ingressou com ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em face da seguradora lider dos consórcios do seguro DPVAT.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 21 de novembro de 2016 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento de indenização de seguro DPVAT, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8661643 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (Id. 11955820).

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

Inicialmente, **indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca**, haja vista que a matéria é de complexidade média, necessitando de prova pericial, emergindo, assim, a incompetência do juizado especial cível para apreciar essa questão.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA



Mantendo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.

Ultrapassada tal questão, e não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

3. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

- a) a existência, ou não, de incapacidade laborativa decorrente das patologias descritas na petição inicial (ônus da parte autora);
- b) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

4. CONCLUSÃO

O feito necessitará de perícia médica, cuja realização estava agendada para um "mutirão" DPVAT, o qual restou frustrado em decorrência da "terceira onda" da pandemia COVID-19. Aliás, os quesitos deste juízo serão:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente?

Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em



decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

Oportunamente designarei mutirão para perícias.

Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

OEIRAS-PI, 27 de abril de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2^a Vara da Comarca de Oeiras**

